



Acórdão 00510/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00619/2021-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM –
OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
DO MÊS 12 DE 2020 – PROCEDENTE O AUTO DE
INFRAÇÃO - APLICAR MULTA – AUTORIZAR
ARQUIVAMENTO DO FEITO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento do mês 12/2020, da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 18/2021-4 – doc. 02), com vencimento em 31/01/2021, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável tomou ciência do termo em **16/01/2021**, ficando, assim, estabelecido o início do prazo para cumprimento da obrigação, no entanto, quedou-se inerte sem apresentar qualquer defesa.

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 671/2021** (doc. 04), opinando pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 857/2021** (doc.08), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 671/2021**, abaixo transcrita:

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00018/2021-4 Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora,

constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega REMESSA DA FOLHA DE PAGAMENTO do mês **12/2020** findou em **10/01/2021**, sendo que em **16/01/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00018/2021-4 Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **31/01/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa não foi enviada pelo gestor municipal (conforme figura abaixo), caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Macrorregião: Todas

Esfera administrativa: Todas

Tipo de Unidade Ges...: Todos

Unidade Gestora: 035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemir...

Tipo de obrigação: PCF - Prestação de Contas de Folha de Pagame...

Exercício: 2020

Referência: Dezembro

Observação: Todos

Ocultar Filtros

Consultar

Sintético | Analítico | Auto de infração

Unidade Gestora	Região	Esfera administrativa	Referência	Observação	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência	Data de homologação
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	Sul Litoral Sul	Itapemirim	Dezembro/2020	Em atraso	10/01/2021	16/01/2021	16/01/2021	

1 até 1 de 1 registros

Anterior 1 Próximo

Por página: 10

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00018/2021-4 Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O

pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, **não consta** no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3345301484), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **31/01/2021**, entretanto, a remessa não foi enviada, ficando inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido atuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa da Folha de Pagamento do mês Dezembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00018/2021-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-510/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1.1. JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00018/2021-4, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido;

1.2. APLICAR multa ao responsável Senhor **Thiago Peçanha Lopes**, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. AUTORIZAR o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões